



## **Um Estado-Membro da zona euro pode obrigar a sua Administração a aceitar pagamentos em numerário, mas também pode limitar essa possibilidade de pagamento por uma razão de interesse público**

*Tal limitação pode nomeadamente ser justificada quando o pagamento em numerário seja suscetível de implicar um custo desrazoável para a Administração em razão do número muito elevado de contribuintes*

Dois cidadãos alemães, obrigados ao pagamento da taxa de radiodifusão no Land de Hesse (Alemanha), propuseram ao Hessischer Rundfunk (organismo de radiodifusão de Hesse) pagar essa taxa em numerário. Invocando o seu Estatuto relativo ao Procedimento de Pagamento da Taxa de Radiodifusão, que exclui a possibilidade de pagar essa taxa em numerário<sup>1</sup>, o Hessischer Rundfunk rejeitou a referida proposta e enviou-lhes avisos de pagamento.

Os dois cidadãos alemães intentaram uma ação contra estes avisos de pagamento e o litígio chegou ao Bundesverwaltungsgericht (Tribunal Administrativo Federal, Alemanha). Esse órgão jurisdicional salientou que a exclusão da possibilidade de pagar a taxa de radiodifusão através de notas de banco em euros, prevista no Estatuto relativo ao Procedimento de Pagamento do Hessischer Rundfunk, viola uma disposição do direito federal, de nível superior, que prevê que as notas de banco em euros têm curso legal ilimitado<sup>2</sup>.

Todavia, interrogando-se sobre a conformidade desta disposição do direito federal com a competência exclusiva da União no domínio da política monetária em relação aos Estados-Membros cuja moeda é o euro, o Bundesverwaltungsgericht submeteu ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial. Esse órgão jurisdicional também perguntou se o curso legal das notas de banco em euros impedia as entidades públicas dos Estados-Membros de excluir a possibilidade de cumprir em numerário uma obrigação de pagamento imposta pelas autoridades públicas, como é o caso do pagamento da taxa de radiodifusão no Land de Hesse.

O Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, declara que **um Estado-Membro cuja moeda é o euro pode, no âmbito da organização da sua Administração Pública, adotar uma medida que obrigue esta última a aceitar pagamentos em numerário ou estabelecer, por uma razão de interesse público e sob determinadas condições, uma derrogação a esta obrigação.**

Apreciação do Tribunal de Justiça

<sup>1</sup> Artigo 10.º, n.º 2, do Satzung des Hessischen Rundfunks über das Verfahren zur Leistung der Rundfunkbeiträge (Estatuto do Radiodifusor Público do Land de Hesse relativo ao Procedimento de Pagamento da Taxa de Radiodifusão), de 5 de dezembro de 2012.

<sup>2</sup> Artigo 14.º, n.º 1, segundo período, da Gesetz über die Deutsche Bundesbank (Lei do Banco Federal Alemão), na sua versão publicada em 22 de outubro de 1992 (BGBl. 1992 I, p. 1782), conforme alterada pela Lei de 4 de julho de 2013 (BGBl. 2013 I, p. 1981)

Num primeiro momento, o Tribunal de Justiça interpreta o **conceito de «política monetária»** no domínio da qual a União dispõe de competência exclusiva em relação aos Estados-Membros cuja moeda é o euro <sup>3</sup>.

Antes de mais, o Tribunal de Justiça precisa que este conceito não se limita à sua execução operacional, mas implica igualmente uma dimensão normativa que visa garantir o estatuto do euro enquanto moeda única. Em seguida, salienta que a atribuição de «curso legal» <sup>4</sup> apenas às notas de banco em euros emitidas pelo Banco Central Europeu e pelos bancos centrais nacionais consagra o carácter oficial destas notas na zona euro, excluindo que outras notas possam igualmente beneficiar desse carácter. A este respeito, acrescenta que o conceito de «curso legal» de um meio de pagamento expresso numa unidade monetária significa que este meio de pagamento não pode geralmente ser recusado para cumprimento de uma dívida expressa na mesma unidade monetária. Por último, sublinha que o facto de o legislador da União poder estabelecer as medidas necessárias para a utilização do euro como moeda única <sup>5</sup> reflete a exigência de estabelecer princípios uniformes para todos os Estados-Membros cuja moeda é o euro e contribui para a prossecução do objetivo primordial da política monetária da União que consiste na manutenção da estabilidade dos preços.

Consequentemente, o Tribunal entende que **só a União é competente para precisar o curso legal reconhecido às notas de banco em euros**. A este respeito, recorda que, quando uma competência é atribuída à União a título exclusivo, os Estados-Membros não podem adotar ou manter uma disposição abrangida nessa competência, mesmo na circunstância de a União não ter exercido a sua competência exclusiva.

Dito isto, o Tribunal de Justiça salienta que não é necessário para a consagração ou preservação da efetividade do curso legal das notas de banco em euros impor uma obrigação absoluta de aceitação dessas notas de banco como meio de pagamento. Também não é necessário que o legislador da União fixe, de forma exaustiva e uniforme, as exceções a esta obrigação de princípio, desde que seja possível, regra geral, pagar em numerário.

Por conseguinte, o Tribunal conclui que **os Estados-Membros cuja moeda é o euro são competentes para regulamentar as modalidades de execução das obrigações de pagamento, na medida em que, regra geral, seja possível pagar em numerário expresso nessa moeda. Assim, um Estado-Membro pode adotar uma medida que obrigue a sua Administração Pública a aceitar pagamentos em numerário nessa moeda**.

Num segundo momento, o Tribunal de Justiça salienta que **o curso legal das notas e moedas em euros implica, em princípio, a obrigação de as aceitar. Todavia, precisa que esta obrigação pode, em princípio, ser limitada pelos Estados-Membros por razões de interesse público, desde que essas limitações sejam proporcionadas ao objetivo de interesse público, o que implica nomeadamente que estejam disponíveis outros meios legais para o pagamento dos créditos pecuniários**.

A este respeito, o Tribunal indica que é do interesse público que as dívidas pecuniárias para com as autoridades públicas possam ser pagas de uma forma que não implique para estas um custo desrazoável que as impeça de assegurar os serviços prestados ao menor custo. Assim, **a razão de interesse público relativa à necessidade de garantir a execução de uma obrigação de pagamento imposta pelas autoridades públicas é suscetível de justificar uma limitação aos pagamentos em numerário, nomeadamente, quando o número de contribuintes aos quais o crédito deve ser cobrando é muito elevado**.

---

<sup>3</sup> Por força do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), TFUE, dado que, segundo o artigo 2.º, n.º 1, TFUE, só a União pode legislar e adotar atos juridicamente vinculativos neste domínio.

<sup>4</sup> O curso legal das notas de banco em euros está consagrado no artigo 128.º, n.º 1, terceiro período, TFUE, no artigo 16.º, primeiro parágrafo, terceiro período, do Protocolo (n.º 4) relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (JO 2016, C 202, p. 230), bem como no artigo 10.º, segundo período, do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de maio de 1998, relativo à introdução do euro (JO 1998, L 139, p. 1).

<sup>5</sup> Artigo 133.º TFUE.

Não obstante, cabe ao Bundesverwaltungsgericht verificar se tal limitação é proporcionada ao objetivo de cobrança efetiva da taxa de radiodifusão, em especial tendo em conta o facto de que os meios legais alternativos de pagamento podem não ser facilmente acessíveis a todas as pessoas obrigadas ao pagamento da mesma.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106